



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018725-11.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTD, CARLOS ALBERTO BURGON, HB ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e PAULO EDUARDO BURGON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.124

Embargos de Declaração nº 1018725-11.2023.8.26.0003/50000

Embargante: Itaú Unibanco S.A.

Embargados: Mdn Mineração do Nordeste Ltda., Carlos Alberto Burgon, Hb Administração de Bens e Participações Ltda. e Paulo Eduardo Burgon

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra o v. acórdão de fls. 254 a 260, que negou provimento ao apelo interposto pelo embargante nos autos principais.

O embargante sustenta que o v. acórdão, ao julgar desprovido o recurso e manter a extinção da execução fundada em cédula de crédito bancário, foi omissa quanto à aplicação do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que admite o uso de métodos alternativos de autenticação de assinaturas eletrônicas, inclusive aqueles não vinculados à ICP-Brasil, desde que aceitos pelas partes.

Alega, ainda, que os embargos têm finalidade prequestionadora, sendo necessária a manifestação expressa sobre a norma mencionada para viabilizar eventual interposição de recurso especial.

Desnecessária a manifestação dos embargados.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há a omissão apontada.

O julgado reconheceu, com clareza, que o título executivo apresentado – a Cédula de Crédito Bancário firmada por assinatura eletrônica não qualificada – não preenchia os requisitos de certeza e exigibilidade por ausência de autenticação conforme os padrões da ICP-Brasil, especialmente diante da impugnação expressa de sua validade pelos devedores.

Além disso, o dispositivo legal mencionado pelo embargante foi analisado de forma expressa pelo v. acórdão, que rejeitou a tese da instituição financeira: *“É possível a utilização da assinatura digital com mecanismos de certificação não credenciados à ICP-Brasil, conforme disposição do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, mas “desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (fls. 258).*

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, o embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA